



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI N ° 77/2021.

**"DETERMINA QUE AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DEVAM DISPONIBILIZAR ASSENTOS E SENHAS ELETRÔNICAS PARA OS USUÁRIOS QUE AGUARDAM O ATENDIMENTO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Fábio Marcos Pereira de Farias, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei de autoria do Vereador Subtenente Sancler da Silva Santarém:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, públicas ou privadas, localizadas neste município, obrigadas a disponibilizar assentos para os usuários que aguardam o atendimento decorrente da prestação de serviços, sejam os atendimentos eletrônicos ou presenciais.

§1º - O número, mínimo, de assentos instalados deve sempre ser superior a 05 (cinco) vezes o número de caixas de atendimento.

§2º - As agências bancárias, públicas ou privadas que não possuam condições de acomodar os clientes que aguardam atendimento seja eletrônico ou presencial, devem adequar-se para tal, conforme prazo estipulado na presente lei.

Art. 2º - A ordem de atendimento bancário presencial deve ser controlada através de emissão de senhas eletrônicas, que deverão ser retiradas por cada usuário.

Parágrafo único. As senhas devem conter o número de atendimento, o horário da emissão da senha e o nome da instituição bancária, bem como a identificação da agência.

# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 3º - As senhas eletrônicas e os assentos destinados ao atendimento preferencial e exclusivo do grupo de maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes, pessoas portadoras de necessidades especiais ou doença grave e pessoas acompanhadas com crianças menores de 05 anos de idade, deverão ter, respectivamente, numeração e localização sinalizadas e independentes dos demais usuários.

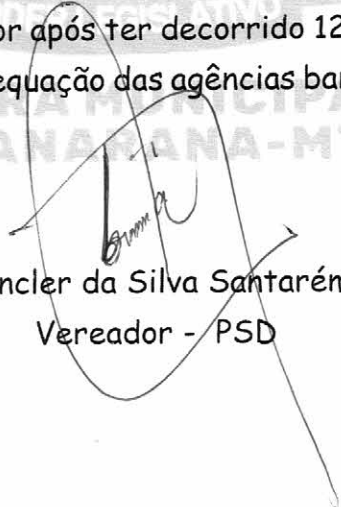
Art. 4º - As agências bancárias que não cumprirem o disposto nesta lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - notificação por escrito, com prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento;

II - multa de 10 (dez) salários mínimos na primeira notificação, sendo cobrado em dobro nos casos de reincidências.

Art. 5º - A prefeitura municipal de Canarana MT irá regulamentar na forma legal qual secretaria ficará responsável pela fiscalização e fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor após ter decorrido 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, prazo esse para adequação das agências bancárias público ou privadas.



Sancler da Silva Santarém  
Vereador - PSD



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM nº 77, de 03 de novembro de 2021.

À Câmara Municipal de Canarana - MT

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

O objetivo deste Projeto de Lei é prescrever que a prestação de serviços bancários deve ser vinculada a assegurar conforto aos seus usuários, levando-se em consideração as peculiaridades do atendimento em nosso município.

A razão primordial desta proposta é a intolerável provação dos usuários dos serviços bancários, sujeitos a aguardar atendimento, em pé, muitas vezes por horas, em longas filas, sem o mínimo conforto.

Ora, se o público alvo é compelido a passar por essa situação desagradável, ao passo que a lucratividade bancária alcança graus elevadíssimos, nada mais indicado do que propiciar conforto àqueles que são responsáveis diretamente pelos altos rendimentos dos bancos.

O que se pretende é obrigar todas as agências bancárias, públicas ou privadas, localizadas neste município, a disponibilizar senhas eletrônicas e assentos para os usuários que aguardam o atendimento decorrente da prestação de serviços que lhe está sendo oferecida, seja esses usuários de qualquer dos moldes, seja de caixas eletrônicos ou presenciais.

Observa-se que este projeto nada tem a ver com os aspectos financeiros e nem se refere à taxa de juros ou indexadores de contratos bancários, o que seria de competência da União, conforme estabelece a Carta Magna e a legislação complementar.

Assim, posso afirmar que se trata de matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias, sendo, na verdade, de indubitoso interesse local e, consoante o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal foi outorgado aos municípios a atribuição de legislar sobre este assunto.

# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

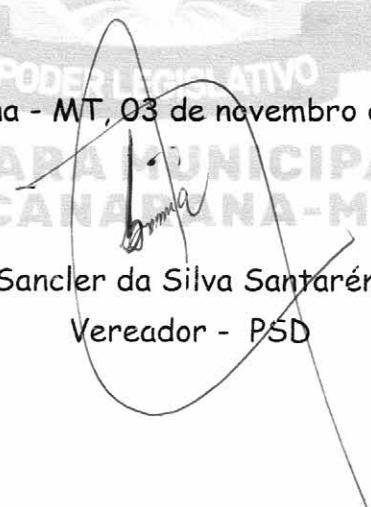
## ESTADO DE MATO GROSSO

Corroborando essa assertiva, transcrevo, abaixo, ementa do Acórdão referente à decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no AI-AgR 506487/PR-PARANÁ, em que foram partes a Federação Brasileira das Associações de Banco - FEBRABAN e o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (PR), sendo Relator o eminente Ministro CARLOS VELLOSO:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. CF, art. 30, I. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - O município, ao legislar sobre a instalação de cadeiras de espera em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, o fez dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 30, I, da Constituição Federal. Precedentes. III. - Agravo não provido."**

Considerando a proeminência das razões que fundamentam a presente proposta, conto com o imprescindível apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Canarana - MT, 03 de novembro de 2021.

  
Sancler da Silva Santarém  
Vereador - PSD